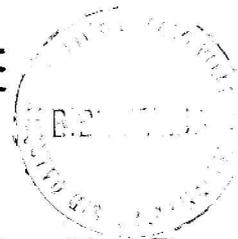


REPÚBLICA DE



CABO VERDE



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO : 28\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativo a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
Para o País	500\$00	380\$00
Para o estrangeiro... ..	900\$00	740\$00
AVULSO: por cada duas páginas	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis o seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura; são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 11/78:

Approva as Bases Gerais das Empresas Públicas.

Decreto n.º 12/78:

Cria no Ministério da Saúde e Assuntos Sociais, a Direcção-Geral de Saúde

Decreto n.º 13/78:

Dá por finda a comissão de serviço do Director Nacional de Saúde.

Decreto n.º 14/78:

Nomeia o Secretário-Geral, o Director-Geral de Saúde e o Director-Geral de Assuntos Sociais, todos do Ministério da Saúde e Assuntos Sociais.

Decreto n.º 15/78:

Extingue, na Direcção-Geral de Planeamento, dois lugares de técnicos de formação média e cria dois de primeiro oficial.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO.

Despacho:

Dando por finda a comissão de serviço do presidente do Comité Coordenador de Santo Antão a partir da sua tomada de posse no cargo de chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho.

Portaria n.º 14/78:

Procede à distribuição de algumas verbas globais, atribuídas à Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho pelo orçamento geral em vigor.

Rectificações:

Ao mapa II-5, quadros de pessoal dos serviços gerais, anexo ao Decreto n.º 124/77, publicado no *Boletim Oficial* n.º 53/77, de 31 de Dezembro.

Ao art.º 1.º do Decreto n.º 12/77, publicado no *Boletim Oficial* n.º 53/77, de 31 de Dezembro.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

Portaria n.º 15/78:

Autoriza transferência de verbas atribuídas ao Ministério da Educação e Cultura, pelo orçamento geral vigente.

Portaria n.º 16/78:

Manda distribuir pelas circunscrições aduaneiras da Praia, do Mindelo e de Espargos, algumas verbas globais atribuídas à Direcção-Geral das Alfândegas, pelo orçamento geral em vigor.

Portaria n.º 17/78:

Manda distribuir ao Centro Regional de Artesanato, na Praia, algumas verbas globais atribuídas ao Centro Nacional de Artesanato, pelo orçamento geral em vigor.

Portaria n.º 18/78:

Estabelece a distribuição do pessoal dos quadros dos tribunais e dos Serviços do Ministério Público e define a sua forma de provimento.

Gabinete do Primeiro Ministro

Direcção-Geral da Administração Interna.

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho.

Ministério da Defesa e Segurança Nacional.

Polícia de Ordem Pública

Ministério da Saúde e Assuntos Sociais

Direcção Nacional de Saúde.

Contas e balancetes diversos.

Avisos e anúncios oficiais.

NOTA:—No dia 31 de Dezembro de 1977, foi publicado o 2.º Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 53/77, com o seguinte sumário:

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR:

Resolução.

Aprova o modelo do cartão de identidade para os Deputados a Assembleia Nacional Popular.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 129/77:

Aprova o «Regulamento do imposto sobre a aplicação de Capitais no Comércio do Petróleo e seus derivados».

Decreto n.º 130/77:

Aprova o «Regulamento do imposto sobre os rendimentos de petróleo e seus derivados».

Decretos n.ºs 131/77 e 132/77:

Abrem, no Ministério da Coordenação Económica — Secretaria de Estado das Finanças, créditos especiais destinados a prover realizações de despesas não previstas no orçamento geral do Estado em vigor.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

Portaria n.º 94/77:

Actualiza a taxa dos rendimentos tributáveis, atribuídos aos prédios urbanos não arrendados e estabelece a criação das respectivas zonas.

MINISTÉRIOS DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES:

Portaria n.º 95/77:

Aprova as taxas preferenciais de telecomunicações, a vigorar nas relações entre as Repúblicas de Cabo Verde e de S. Tomé, Angola e Moçambique.

Portaria n.º 96/77:

Aprova as taxas de telecomunicações a vigorar nas relações entre a República de Cabo Verde e outros países, com excepção da Guiné-Bissau, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Senegal e Portugal.

Despacho:

Determinando o abono por trabalho nocturno previsto no artigo 126.º do Decreto n.º 492/73 de 4 de Outubro.

Arúncios judiciais e outros.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 11/78

de 18 de Fevereiro

A luta para a edificação de uma economia viável e independente exige a intervenção do Estado nos sectores fundamentais da actividade económica, de modo a imprimir ao desenvolvimento a orientação que se adequa às opções de fundo do nosso regime — as opções do PAIGC.

As empresas públicas são instrumentos privilegiados dessa intervenção.

Impõe-se, por isso, definir, desde já, o quadro jurídico-institucional da sua actuação.

Para que as empresas públicas possam alcançar os objectivos da sua criação é necessário que elas gozem de uma razoável autonomia. Com efeito, uma boa gestão exige dos administradores das empresas públicas elevado espírito de iniciativa, audácia e responsabilidade, que, de modo nenhum, poderão existir se os organismos de tutela interferirem na gestão diária das massas, cortando demasiadamente, o dinamismo e a liberdade de acção dos referidos administradores.

Todavia, sendo as empresas públicas instrumento da política económica do Governo, não pode este alhear-se da sua actividade.

Assim, no quadro do respeito pela necessária autonomia da gestão, deverão ser previstos esquemas de contróle que permitam acompanhar o desenvolvimento da actividade das empresas públicas e garantir a observância dos objectivos que lhe foram fixados.

O sistema de direcção é da maior importância.

Impõe-se, por isso, definir claramente as responsabilidades e atribuições dos seus órgãos.

A carência de quadros e a necessidade de garantir as condições para a exigência permanente e eficaz de responsabilidades pesam bastante no sentido da atribuição de amplos poderes a um director ou director-geral sem prejuízo de as decisões fundamentais para a vida da empresa deverem ser tomadas colegialmente.

A necessária autonomia das empresas públicas é incompatível com a aplicação ao respectivo pessoal das normas da função pública, parecendo mais adequado a sua submissão ao regime de contrato de trabalho, no âmbito da política do pessoal e salarial definida pelo Governo.

Nestes termos, no uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas as Bases Gerais das Empresas Públicas que fazem parte integrante do presente diploma e baixam assinados pelo Ministro da Coordenação Económica.

Art. 2.º — 1. As empresas públicas já existentes à data da entrada em vigor do presente diploma deverão, no prazo de 90 dias rever os seus estatutos de modo a adaptá-los às Bases Gerais ora aprovadas.

2. A aprovação dos estatutos revistos far-se-á por decreto nos termos do artigo 2.º das Bases Gerais referidas.

Art. 3.º O disposto no n.º 1 do artigo 33.º das Bases Gerais só será aplicável quando for determinado pelo Governo.

Art. 4.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — Silvino da Luz — Oswaldo Lopes da Silva — Carlos Reis — João Pereira Silva — Manuel Faustino — Silvino Lima — David Hopffer Almada.

Promulgado em 18 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Bases Gerais das Empresas Públicas

CAPÍTULO I

Definição

Artigo 1.º São empresas públicas as empresas criadas exclusivamente com capitais do Estado ou de outras entidades públicas para o exercício de actividades de natureza económica e social, de acordo com as directrizes do Governo, com vista à criação de bases para o desenvolvimento económico e social.

Criação

Art. 2.º — 1. As empresas públicas são criadas por decreto, referendado pelo Ministro da tutela e pelo Ministro da Coordenação Económica.

2. O decreto de criação aprovará igualmente o estatuto da empresa, o qual dele fará parte integrante.

Personalidade e capacidade Jurídica

Art. 3.º — 1. As empresas públicas gozam de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. A capacidade jurídica das empresas públicas abrange todos os actos, direitos e obrigações necessários à realização do seu objecto nos termos dos estatutos.

Lei reguladora

Art. 4.º — 1. As empresas públicas regem-se pelo presente diploma, pelos respectivos estatutos e subsidiariamente, pelas normas de direito privado.

2. O decreto que crie empresa que explore serviços considerados de utilidade pública pode submeter determinados aspectos do seu funcionamento a um regime de direito público.

Especificações obrigatórias dos estatutos

Art. 5.º — 1. Os estatutos das empresas públicas devem especificar, obrigatoriamente:

- a) Denominação e sede;
- b) Objecto;
- c) Constituição, competência e funcionamentos dos órgãos de administração;
- d) Entidade de tutela;
- e) Normas relativas à intervenção do Governo;
- f) Normas de gestão económico-financeiro.

2. A denominação das empresas públicas será sempre precedida ou seguida das palavras «Empresa Pública» ou das iniciais E.P.

Participação dos trabalhadores

Art. 6.º Os estatutos deverão prever formas adequadas de participação e intervenção dos trabalhadores no desenvolvimento da actividade da empresa.

Formação e aperfeiçoamento cultural, técnico e profissional

Art. 7.º As empresas públicas devem, em estreita ligação com os departamentos estatais competentes, promo-

ver a elevação do nível cultural dos trabalhadores, bem como a formação e aperfeiçoamento técnico profissional dos mesmos.

Dever de zelo

Art. 8.º — 1. Os trabalhadores das empresas públicas devem zelar pela boa utilização e conservação de todos os bens afectos à actividade das mesmas.

2. A danificação ou a determinação do património da empresa por má utilização, dolo ou negligência dos gestores ou dos trabalhadores serão sancionados nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Dos órgãos de gestão e fiscalização

Direcção da empresa

Art. 9.º São órgãos da empresa pública:

- a) O director ou director-Geral, consoante a sua dimensão e importância;
- b) O Conselho de Direcção.

Nomeação do director ou director-geral

Art. 10.º O director ou direcção-geral é nomeado por decreto, sob proposta da entidade da tutela.

Competência do director ou director-geral

Art. 11.º O director ou direcção-geral é o responsável pela gestão da empresa, pela administração do seu património e pela sua representação em juízo e fora dele, gozando, nos termos da lei e dos estatutos de todos os poderes necessários para o efeito.

Composição do Conselho de Direcção

Art. 12.º — 1. O Conselho da Direcção é presidido pelo director ou director-geral e integra um número variável de membros, de três a cinco.

2. O representante da organização sindical será um dos membros, sendo os demais nomeados entre os responsáveis pelos sectores de actividade da empresa.

Participação dos trabalhadores na direcção das empresas públicas agrícolas

Art. 13.º As empresas públicas agrícolas poderão organizar de forma diferente a participação dos trabalhadores na direcção.

Nomeação dos membros do Conselho de Direcção

Art. 14.º Os membros do Conselho de Direcção, com excepção do representante da organização sindical, são nomeados nos termos do artigo 10.º.

Competência do Conselho de Direcção

Art. 15.º — 1. Compete ao Conselho de Direcção deliberar sobre todas as matérias que, nos termos deste diploma e dos estatutos, devam ser submetidos à aprovação da tutela, além de outras que por lei lhe sejam atribuídas.

2. O Conselho de Direcção deverá ser ainda regularmente informado do funcionamento e actividade da empresa bem como sobre qualquer outro assunto do interesse da mesma.

Fiscalização

Art. 16.º A fiscalização financeira das empresas públicas será garantido pelo Ministério da Coordenação Económica.

CAPÍTULO III

Da intervenção do Governo

Âmbito da intervenção do Governo

Art. 17.º O Governo exerce a tutela sobre as empresas públicas, definindo o quadro no qual a actividade das mesmas se deverá desenvolver, de modo a garantir a sua harmonização com os objectivos da política económica global e sectorial estabelecida, sem prejuízo da autonomia necessária a uma gestão eficiente.

Tutela

Art. 18.º A tutela do Governo é exercida por um dos seus membros designado no decreto de criação da empresa pública, compreendendo o exercício dos poderes seguintes:

- a) Dar directivas e instruções genéricas à direcção da empresa;
- b) Autorizar ou aprovar os actos indicados expressa e taxativamente nos estatutos;
- c) Exigir todas as informações e documentos julgados úteis para seguir a sua actividade;
- d) Ordenar inspecções e inquéritos ao seu funcionamento, sempre que se mostre necessário ou útil.

Materiais obrigatoriamente sujeitos a tutela

Art. 19.º — 1. Serão obrigatoriamente sujeitos a autorização ou aprovação da entidade da tutela, nos termos da alínea b) do artigo anterior as propostas ou decisões da direcção das empresas públicas nas seguintes matérias:

- a) Instrumentos de gestão previsional;
- b) Documentos de prestação de contas;
- c) Constituição de reservas e aplicação de resultado;
- d) Os programas de investimento e financiamento;
- e) Política de preços;
- f) Estatuto do pessoal e política salarial;

2. O Ministro da tutela deverá ouvir previamente o parecer dos organismos abaixo indicados nos seguintes casos:

- a) O Ministro da Coordenação Económica e o departamento responsável pelo Planeamento, em relação às matérias referidas nas alíneas a), c), d), do número antecedente;
- b) O departamento responsável pelas Finanças, em relação às matérias referidas nas alíneas b), c), d);
- c) O departamento responsável pelos preços em relação às matérias referidas na alínea e);

d) O departamento responsável pela Função Pública e Trabalho em relação às matérias referidas na alínea f).

3. Quando o Ministério da tutela não esteja de acordo com os pareceres referidos no número anterior, submeterá o diferendo ao Conselho de Ministros para decisão final.

CAPÍTULO IV

Da gestão patrimonial e financeira

Património

Art. 20.º — 1. O património das empresas públicas é constituído pelos bens e direitos que hajam adquirido ou recebido para ou no exercício da sua actividade.

2. As empresas públicas podem, nos termos dos respectivos estatutos, administrar livremente os bens que integram o seu património.

3. Pelas dívidas das empresas públicas responde apenas o seu património.

4. As empresas públicas devem proceder anualmente à avaliação do seu património.

Autonomia financeira

Art. 21.º É da exclusiva competência das empresas públicas a cobrança das receitas que, por lei ou pelos estatutos, lhes pertençam bem como a realização das despesas inerentes ao exercício da sua actividade própria.

Receitas

Art. 22.º Constituem receitas das empresas públicas:

- a) As resultantes da sua actividade própria;
- b) O rendimento de bens próprios;
- c) As participações, as dotações e os subsídios do Estado ou de outras entidades públicas;
- d) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- e) Doações, heranças ou legados;
- f) O produto dos empréstimos que contrair;
- g) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que, por lei, pelo estatutos ou por contrato, lhe devam pertencer.

Empréstimos

Art. 23. As empresas públicas podem contrair empréstimos a curto, médio e longo prazo, em moeda nacional ou estrangeira.

Subsídios e empréstimos sem juro

Art. 24.º — 1. As empresas públicas podem ser concedidas, pelo Estado e por outras entidades públicas, subsídios ou empréstimos sem juros, como contrapartida de imposições especiais de correntes da política económica e social estabelecida pelo Governo.

2. As imposições referidas no número antecedente deverão ser rigorosamente quantificadas.

3. Fica proibida a concessão de subsídios para cobertura de prejuízos de exercício, salvo o disposto no n.º 1.

Capital estatutário

Art. 25.º — 1. O capital estatutário das empresas públicas será fixado no decreto de criação.

2. O capital estatutário é constituído pelas dotações patrimoniais do Estado ou outras entidades públicas, destinadas a satisfazer necessidades permanentes da empresa.

3. O capital estatutário pode ser aumentado por entradas patrimoniais, nos termos do número antecedente, e por incorporações de reservas.

4. A alteração do capital estatutário depende de autorização conjunta do Ministro da tutela e do Ministro da Coordenação Económica.

Instrumentos de gestão previsional

Art. 26.º A gestão económica e financeira da empresa pública é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Planos de actividade anuais e plurianuais;
- b) Orçamentos anuais.

Amortizações e provisões

Art. 27.º — 1. As empresas públicas devem assegurar, de acordo com critérios legalmente estabelecidos, a amortização de seus bens móveis e imóveis, de modo a garantir a sua renovação.

2. O valor anual das amortizações é considerado custo de exercício.

Art. 28.º As empresas públicas podem constituir as provisões que se mostrarem necessárias.

Reservas e fundos

Art. 29.º — 1. As empresas públicas devem constituir a reserva e fundos seguintes:

- a) Reserva geral;
- b) Fundo para fins sociais;
- c) Fundo de melhoramentos.

2. A reserva geral é constituída pela parte dos excedentes de exercício que lhe for anualmente destinada, nunca superior a 10% dos mesmos, podendo ser utilizada para cobrir eventuais prejuízos.

3. O fundo para fins sociais fixado conjuntamente pelos Ministros de tutela e da Coordenação Económica em percentagem dos resultados líquidos, destina-se à melhoria das condições de trabalho e ao fornecimento de benefícios sociais ou serviços colectivos aos trabalhadores.

4. O fundo de melhoramentos fixado nos termos do número antecedente, destina-se à realização de benfeitorias ou pequenos investimentos.

Art. 30.º O remanescente dos saldos de exercício, depois de deduzidas as reservas, fundos e provisões, será entregue ao Tesouro, independentemente da tributação incidente sobre as empresas públicas.

Documentos de prestação de contas

Art. 31.º — 1. As empresas públicas elaboram, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Relatório da direcção, com elementos necessários a uma apreciação objectiva da gestão;
- b) Balanço e demonstração de resultados;
- c) Mapa de origem e aplicação de fundos.

2. O Governo regulamentará a elaboração dos documentos referidos no número antecedente.

3. Os documentos de prestação de contas serão enviados, durante o mês de Março do ano seguinte, ao Ministro da tutela, que, cumprido o disposto no número 2 do artigo 19.º, os apreciará e aprovará até 30 de Abril.

4. Os documentos a que o presente artigo se refere consideram-se tacitamente aprovados se, decorrido o prazo indicado no número antecedente, o Ministro da tutela não se pronunciar sobre eles.

5. Os documentos de prestação de contas serão publicados no *Boletim Oficial*, a expensas da empresa.

6. As contas das empresas públicas não são submetidas a julgamento do tribunal de contas.

7. O não cumprimento, pelas empresas, do disposto no n.º 3 será sancionado nos termos que vierem a ser regulamentados pelo Governo.

CAPÍTULO V

Do pessoal

Estatuto do pessoal

Art. 32.º — 1. O estatuto do pessoal das empresas públicas rege-se pelo regime do contrato de trabalho.

2. Exceptua-se do disposto no número antecedente o pessoal das empresas referidas no n.º 2 do artigo 4.º, cujo estatuto pode, no todo ou em parte, ser regido por um regime de direito administrativo baseado no estatuto do funcionalismo público com as necessárias adaptações.

Comissão de serviço

Art. 33.º — 1. Podem exercer funções de carácter específico nas empresas públicas, em comissão de serviço, trabalhadores de função pública, dos institutos públicos, das autarquias locais ou de outras empresas públicas, mantendo todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem e considerando-se todo o período da comissão como serviço prestado nesse quadro.

2. Os trabalhadores em comissão de serviço, nos termos do presente artigo, poderão optar pelo vencimento anteriormente auferido no seu quadro de origem ou pelo correspondente às funções que vão desempenhar.

3. O vencimento dos trabalhadores em comissão de serviço constituirá, em qualquer caso, encargo da entidade onde se encontrem a exercer efectivamente funções.

Previdência social

Art. 34.º — 1. O regime de previdência do pessoal das empresas públicas é o regime geral aplicável aos trabalhadores das empresas privadas.

2. Exceptuam-se do disposto no número antecedente o pessoal relativamente ao qual se fez uso da faculdade prevista no artigo 32.º, n.º 2.

CAPÍTULO VI

Do regime fiscal

Regime fiscal de empresa

Art. 35.º — 1. As empresas públicas ficam sujeitas à tributação directa e indirecta, nos termos gerais.

2. Exceptuam-se o disposto no número antecedente as empresas referidas no número 2 do artigo 4.º, que poderão ser sujeitas a um regime fiscal próprio.

Regime fiscal de pessoal da empresa

Art. 36.º Ao pessoal das empresas públicas aplica-se, quanto às respectivas remunerações, o regime fiscal correspondente aplicável aos trabalhadores das empresas privadas.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Extinção, fusão e cisão de empresa; falência e insolvência

Art. 37.º — 1. Não se aplicam às empresas públicas as regras sobre dissolução e liquidação das sociedades, nem os institutos da falência e insolvência.

2. O Governo regulará, por decreto, as formas e termos da extinção das empresas públicas, bem como do seu agrupamento ou fusão e da sua cisão.

Responsabilidade

Art. 38.º — 1. As empresas públicas respondem civilmente perante terceiros, pelos actos e omissões dos seus órgãos e respectivos titulares, nos termos da lei geral.

2. Os titulares dos órgãos de direcção das empresas públicas respondem civilmente perante estas pelos prejuízos resultantes da violação dos seus deveres legais e estatutários.

3. O disposto nos números antecedentes não prejudica a responsabilidade disciplinar e penal em que incorram os referidos titulares.

Foro

Art. 39.º — 1. Os litígios em que seja parte uma empresa pública, incluindo as acções destinadas a efectivar a responsabilidade civil por actos dos seus órgãos ou dos respectivos titulares, serão julgados no foro civil.

2. Compete, porém, aos tribunais administrativos conhecer dos actos definidos e executórios dos órgãos das empresas públicas sujeitas a um regime de direito público, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, bem como das acções relativas a contratos administrativos celebrados pelas mesmas.

Registo comercial das empresas

Art. 40.º O Ministro da Justiça regulamentará a sujeição das empresas públicas ao registo comercial.

Âmbito de aplicação

Art. 41.º O presente diploma não se aplica, salvo estipulação em contrário dos respectivos estatutos:

- a) As sociedades constituídas de harmonia com a lei comercial em que associam capitais públicas e privados nacionais e estrangeiros;
- b) As sociedades constituídas de harmonia com a lei comercial, associando o Estado e outras entidades públicas dotadas de personalidade de direito público ou de direito privado;
- c) Ao Banco de Cabo Verde e a outras instituições públicas para-bancárias e seguradoras, salvo quanto ao disposto no artigo 36.º.

Dúvidas e casos omissos

Art. 42.º As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Ministros.

O Ministro da Coordenação Económica, *Oswaldo Lopes da Silva*.

Decreto n.º 12/78

de 18 de Fevereiro

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado no Ministério da Saúde e Assuntos Sociais a Direcção-Geral de Saúde.

Art. 2.º — 1. O quadro de pessoal das Direcções-Gerais de Saúde e de Farmácia é o constante do mapa anexo ao presente decreto, de que faz parte integrante e baixa assinado pelo Ministro da Saúde e Assuntos Sociais.

2. O pessoal da extinta Direcção Nacional de Saúde, em exercício à data da publicação do presente diploma, transita na mesma categoria e situação anterior para o quadro das Direcções-Gerais de Saúde e de Farmácia com dispensa das formalidades legais incluindo visto e pos e, mediante despacho do titular da respectiva pasta.

Art. 3.º Os serviços e bens das extintas Direcção Nacional de Saúde e Direcção-Geral de Saúde Pública são integrados, sem qualquer formalidade, nas Direcções-Gerais de Saúde e de Farmácia.

Art. 4.º O presente diploma entra imediatamente em vigor, e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1978.

Pedro Pires — Manuel Faustino.

Promulgado em 30 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

Mapa a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 12/78:

Direcção-Geral de Saúde:

1 Director-geral	B
2 Directores regionais	C
6 Técnicos superiores de 1.ª classe (especialistas) ...	C
3 Técnicos superiores de 2.ª classe	D
12 Técnicos superiores de 3.ª classe	E
1 Psicólogo	E
2 Enfermeiros-chefes	J
13 Enfermeiros especializados	K
24 Enfermeiros de 1.ª classe	L
46 Enfermeiros de 2.ª classe	N
3 Auxiliares de enfermagem com mais de 10 anos de serviço	P

66	Auxiliares de enfermagem	P
12	Preparadores de laboratório de 2.ª classe	L
2	Ajudantes técnicos de radiologia de 2.ª classe	L
1	Intérprete	P
1	Auxiliar de laboratório	U
2	Encarregados de rouparia	S
4	Condutores auto de 2.ª classe	S
4	Motoristas	T
1	Auxiliar de costura	Z

Pessoal administrativo:

1	Chefe de departamento	H
1	Chefe de secção	J
3	Primeiros oficiais	L
1	Contabilista não diplomado	M
4	Segundos oficiais	N
13	Terceiros oficiais	Q
10	Auxiliares de administração	R
18	Escrivães-dactilógrafos de 2.ª classe	T

Pessoal contratado:

2	Monitores da Escola de Enfermagem	G
1	Técnico superior	—
2	Técnicos superiores	—
3	Preparadores de laboratório de 2.ª classe	L
4	Enfermeiras de 2.ª classe (religiosas)	N
3	Electricistas de 2.ª classe	N
3	Encarregados de armazém de compras	Q
2	Mecânicos de 3.ª classe	P
3	Ajudantes de nutricionista	R
14	Auxiliares técnicos de radiologia	Q
3	Técnicos auxiliares de oftalmologia	S
6	Motoristas	T

Pessoal assalariado:

1	Ajudante de analista	Q
1	Ajudante de preparador de laboratório	S
3	Motoristas	T
1	Guarda de saúde	T
2	Auxiliares de armazém	V
3	Microscopistas	Y
3	Fiscais sanitários	Y
51	Agentes sanitários	Y
4	Cozinheiros	Y
139	Serventes	Z
18	Lavadeiras	Z
1	Aprendiz	Z

Direcção-Geral de Farmácia:

1	Director-geral	B
1	Director regional	C
1	Técnico superior de 2.ª classe	D
5	Técnicos superiores de 3.ª classe	E
1	Ajudante técnico de farmácia de 1.ª classe	K
9	Ajudantes técnicos de farmácia de 2.ª classe	L
5	Auxiliares de depósito	Y

Pessoal administrativo:

1	Segundo oficial	N
2	Terceiros oficiais	Q
4	Auxiliares de administração	R
2	Escrivães-dactilógrafos	T

Pessoal contratado:

3	Técnicos auxiliares de produção de medicamentos	N
12	Auxiliares técnicos de laboratório e farmácia	Q

Pessoal assalariado:

9	Serventes	Z
---	------------------	---

O Ministro, *Manuel Faustino*.

Decreto n.º 13/78

de 18 de Fevereiro

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É dada por finda ao Camarada João de Deus Lisboa Ramos, a comissão ordinária de serviço como Director Nacional de Saúde.

Art. 2.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — Manuel Faustino.

Promulgado em 30 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

Decreto n.º 14/78

de 18 de Fevereiro

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São nomeados os seguintes Camaradas, para em comissão ordinária de serviço, desempenharem as seguintes funções no Ministério da Saúde e Assuntos Sociais:

Camarada João de Deus Lisboa Ramos, para o cargo de Secretário-Geral;

Camarada António José Cohen, para o cargo de Director-Geral de Saúde;

Camarada Alcestina de Oliveira Tolentino, para o cargo de Director-Geral de Assuntos Sociais.

Art. 2.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — Manuel Faustino.

Promulgado em 30 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

Decreto n.º 15/78

de 18 de Fevereiro

Tendo em conta que o quadro de pessoal da Direcção-Geral de Planeamento não se encontra totalmente de acordo com as necessidades actuais de funcionamento.

A fim de se fazer uma aproximação, que contribuirá para melhorar esse mesmo funcionamento.

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. No quadro de pessoal da Direcção-Geral de Planeamento aprovado por decreto n.º 41/77, de 21 de Maio, são extintos dois lugares de técnicos de formação média.

2. No mesmo quadro são criados dois lugares de primeiro oficial.

Art. 2.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e os seus efeitos retroagem a 1 de Janeiro de 1978.

Pedro Pires — Oswaldo Lopes da Silva.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

—oSo—

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Despacho

Nos termos do disposto na parte final do artigo 39.º do Estatuto do Funcionalismo, o Primeiro Ministro da República de Cabo Verde manda o seguinte:

Onildo Melício Pires — dada por finda, a partir da data em que tomar posse do cargo de chefe da Repartição do Gabinete da Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho, a comissão de serviço como presidente do Comité Coordenador da ilha de Santo Antão, para o qual havia sido nomeado por despacho de 20 de Fevereiro de 1976, publicado no *Boletim Oficial* n.º 8/76.

Gabinete do Primeiro-Ministro, 16 de Fevereiro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Pires.*

—oSo—

Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho

Portaria n.º 14/78

de 18 de Fevereiro

Tornando-se necessário proceder à distribuição de algumas verbas globais atribuídas à Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho pelo orçamento do corrente ano;

Sob proposta da Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho, ouvida previamente a Direcção-Geral de Finanças e ao abrigo do artigo 41.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930;

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho:

Artigo 1.º As verbas globais abaixo indicadas da Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho, são distribuídas da seguinte forma:

Capítulo 10.º, artigo 83.º, n.º 2 — Consumo de secretaria:

Dotação orçamental ...	40 000\$00
Dedução dos 10% ...	4 000\$00
	<hr/>
	36 000\$00

Sede dos Serviços — Praia ...	27 000\$00
Delegação de S. Vicente ...	9 000\$00

Capítulo 10.º, artigo 83.º, n.º 3 — Conservação e aproveitamento de bens:

Dotação orçamental ...	24 000\$00
Dedução do 10% ...	2 400\$00
	<hr/>
	21 600\$00

Sede dos Serviços — Praia ...	14 400\$00
Delegação de S. Vicente ...	7 200\$00

Capítulo 10.º, artigo 84.º, n.º 1 — Encargos próprios das instalações:

Dotação orçamental ...	11 000\$00
Dedução dos 10% ...	1 100\$00
	<hr/>
	9 900\$00

Sede dos Serviços — Praia ...	7 200\$00
Delegação de S. Vicente ...	2 700\$00

Capítulo 10.º, artigo 84.º, n.º 2 — Comunicações:

Dotação orçamental ...	32 000\$00
Dedução dos 10% ...	3 200\$00
	<hr/>
	28 800\$00

Sede dos Serviços — Praia ...	24 000\$00
Delegação de S. Vicente ...	4 800\$00

Art. 2.º A Repartição de Finanças do concelho de S. Vicente fica autorizada a proceder à liquidação provisória e pagamento das despesas que forem efectuadas em conta das verbas distribuídas, mediante a apresentação dos competentes justificativos pela Delegação da Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho com sede na citada ilha.

Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho, 16 de Fevereiro de 1978. — O Secretário de Estado, *José Luís Fernandes Lopes.*

—oSo—

Secretaria-Geral do Governo

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que no mapa II-5. Quadro de pessoal dos Serviços Gerais, anexo ao Decreto n.º 124/77, de 30 de Novembro, a páginas 613 do *Boletim Oficial* n.º 53, de 31 de Dezembro de 1977, onde se lê «3 Carpinteiros... R», deve ler-se «3 Carpinteiros Q».

Secretaria-Geral do Governo, 13 de Fevereiro de 1978. — O Secretário-Geral, *João de Deus Maximiano.*

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que no artigo 1.º do Decreto n.º 127/77, de 31 de Dezembro, publicado a páginas 6 do Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 53, de 31 de Dezembro de 1977,

onde se lê «6 Escrivães-Contadores»,

deve ler-se «9 Escrivães-Contadores».

Secretaria-Geral do Governo, 14 de Fevereiro de 1978. — O Secretário-Geral, *João de Deus Maximiano.*

**MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO
ECONÓMICA**

Secretaria de Estado das Finanças

Direcção-Geral de Finanças

Portaria n.º 15/78

de 18 de Fevereiro

Tornando-se necessário reforçar a verba do capítulo 33.º, artigo 227.º, da tabela de despesa do orçamento do Ministério da Educação e Cultura para o corrente ano:

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado das Finanças:

Que seja efectuada a seguinte transferência de verba:

Artigos	Números	Rubricas	Reforço ou inscrição	Anulação
		Ministério da Educação e Cultura		
24.º		Departamento do Ensino Primário:		
	164.º	Vencimentos e salários.		345 600\$00
33.º		Direcção de Educação Física e Desportos:		
	227.º	Vencimentos e salários.	345 600\$00	
			345 600\$00	345 600\$00

Secretaria de Estado das Finanças, 18 de Fevereiro de 1978. — O Secretário de Estado das Finanças, *José Tomás Veiga*.

Portaria n.º 16/78

de 18 de Fevereiro

Tornando-se necessário a distribuição pelas Circunscrições Aduaneiras da Praia, do Mindelo e de Espargos de algumas verbas atribuídas à Direcção-Geral das Alfândegas pelo orçamento do corrente ano;

Sob proposta da Direcção-Geral das Alfândegas, ouvida previamente, a Direcção-Geral de Finanças e ao abrigo do artigo 14.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930;

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Secretário de Estado das Finanças:

1.º As verbas dos artigos 107.º a 112.º do capítulo 13.º, atribuídas no orçamento vigente à Direcção-Geral das Alfândegas, são distribuídas pelas Circunscrições Aduaneiras da Praia, do Mindelo e de Espargos, como segue:

Equipamentos de secretaria — Capítulo 13.º, artigo 109.º, n.º 2:

Dotação oramental ...	35 000\$00
Dedução dos 10 % ...	3 500\$00
Circunscrição da Praia e de Espargos ...	26 500\$00
Circunscrição do Mindelo ...	5 000\$00

Consumo de secretaria — Capítulo 13.º, artigo 110.º, n.º 2:

Dotação orçamental ...	320 000\$00
Dedução dos 10 % ...	32 000\$00
Circunscrição da Praia e de Espargos ...	268 000\$00
Circunscrição do Mindelo ...	20 000\$00

Conservação e aproveitamento de bens — capítulo 13.º, artigo 110.º, n.º 3:

Dotação orçamental ...	180 000\$00
Dedução dos 10 % ...	18 000\$00
Circunscrição da Praia e de Espargos ...	142 000\$00
Circunscrição do Mindelo ...	20 000\$00

Encargos próprios das instalações — Capítulo 13.º, artigo 111.º, n.º 1:

Dotação orçamental ...	60 000\$00
Dedução dos 10 % ...	6 000\$00
Circunscrição da Praia e de Espargos ...	103 000\$00
Circunscrição do Mindelo ...	12 000\$00

Comunicações — Capítulo 13.º, artigo 111.º, n.º 3:

Dotação orçamental ...	130 000\$00
Dedução dos 10 % ...	13 000\$00
Circunscrição da Praia e de Espargos ...	103 000\$00
Circunscrição do Mindelo ...	14 000\$00

2.º A Repartição de Finanças do Concelho de S. Vicente fica autorizada a proceder à liquidação provisória e pagamento das despesas que forem efectuadas por conta das verbas distribuídas à Circunscrição Aduaneira do Mindelo, mediante os competentes justificativos que forem apresentados pela Direcção da Alfândega do Mindelo, sede da referida Circunscrição.

Secretaria de Estado das Finanças, 21 de Janeiro de 1978. — O Secretário de Estado das Finanças, *José Tomás Whanon Carvalho Veiga*.

—o—o—

**Secretaria de Estado do Comércio,
Turismo e Artesanato**

Gabinete do Secretário de Estado

Portaria n.º 17/78

de 18 de Fevereiro

Tornando-se necessário proceder às distribuição de algumas verbas globais atribuídas ao Centro Nacional de Artesanato, pelo Orçamento do ano em curso;

Sob proposta do Centro Nacional de Artesanato e ouvida, previamente, a Secretaria de Estado das Finanças;

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado do Comércio, Turismo e Artesanato:

Artigo 1.º As verbas globais da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente, atribuídas ao Centro Nacional de Artesanato, são distribuídas ao Centro Regional de Artesanato, na Praia, como a seguir se discriminam, depois de reduzidos os 10% da reserva legal:

Capítulo 9.º, artigo 67.º — Deslocações:	
Dotação orçamental ...	100 000\$00
10 % Reserva legal ...	10 000\$00
	90 000\$00

A distribuir ao Centro Regional de Artesanato...	40 000\$00
Saldo	50 000\$00
Capítulo 9.º artigo 68.º n.º 1 — Bens duradouros — Equipamentos de secretaria:	
Dotação orçamental	5 000\$00
10 % Reserva legal	500\$00
	4 500\$00
Ao Centro Regional	2 000\$00
Saldo	2 500\$00
Capítulo 9.º artigo 69.º n.º 1 — Bens não duradouros — Consumos de Secretaria:	
Dotação orçamental	10 000\$00
10 % Reserva legal	1 000\$00
	9 000\$00
Ao Centro Regional	4 000\$00
Saldo	5 000\$00
Capítulo 9.º artigo 70.º n.º 1 — Encargos próprios das instalações:	
Dotação orçamental	20 000\$00
10 % Reserva legal	2 000\$00
	18 000\$00
Ao Centro Regional	9 000\$00
Saldo	9 000\$00
Capítulo 9.º artigo 70.º n.º 2 — Comunicações:	
Dotação orçamental	10 000\$00
10 % Reserva legal	1 000\$00
	9 000\$00
Ao Centro Regional	—\$—
Saldo	9 000\$00
Capítulo 9.º artigo 71.º n.º 1 — Maquinaria e equipamentos	45 000\$00
10 % Reserva legal	4 500\$00
	40 500\$00
Ao Centro Regional	10 500\$00
Saldo	30 000\$00

Art. 2.º A Repartição de Finanças da Praia fica autorizada, mediante a apresentação dos competentes justificativos, cumpridas as formalidades legais, a proceder à liquidação e pagamento das despesas que forem efectuadas por conta das verbas distribuídas ao Centro Regional de Artesanato da Praia.

Secretaria de Estado do Comércio, Turismo e Artesanato, 7 de Fevereiro de 1978. — O Secretário de Estado, *Oswaldo Miguel Sequeira*.

—oço—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 18/78
de 18 de Fevereiro

Obedecendo ao disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 127/77,

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Justiça:

Artigo 1.º O pessoal dos quadros dos Tribunais e dos Serviços do Ministério Público fica distribuído conforme o mapa anexo ao presente diploma.

Art. 2.º — 1. Os lugares de Juiz de 2.ª classe e de Agente do Ministério Público de 2.ª classe só serão providos depois da entrada em vigor da nova Lei da Organização Judiciária.

2. Os lugares de Escrivão de Direito de 2.ª classe serão providos mediante concurso de provas práticas a abrir no Ministério da Justiça.

Art. 3.º Nas Sub-Regiões de Santa Catarina, Ribeira Grande e Fogo, as funções de Juiz, Agente do Ministério Público e Escrivão continuam a ser desempenhadas na forma e categoria actualmente praticadas, até que as novas categorias correspondentes aos respectivos lugares sejam providas.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Justiça, 25 de Janeiro de 1978. — O Ministro, *David Hopffer Almada*.

Mapa a que se refere o artigo 1.º da Portaria n.º 18/78 de 18 de Fevereiro:

Região de Sotavento:

Sede da Região:

Tribunal:

- 1 Juiz de 1.ª classe
- 1 Escrivão de Direito de 1.ª classe
- 2 Ajudantes de Escrivão
- 2 Oficiais de Diligências
- 2 Aspirantes
- 2 Escriturário-Dactilógrafo
- 1 Porteiro
- 1 Motorista
- 2 Serventes

Procuradoria da República:

- 1 Agente do Ministério Público de 1.ª classe (Procurador da República)
- 1 Delegado do Procurador da República
- 2 Ajudantes de Escrivão
- 2 Oficiais de Diligências
- 1 Aspirante
- 1 Escriturário-Dactilógrafo
- 1 Servente

Sub-Região do Fogo:

- 1 Juiz de 2.ª classe (Juiz de Direito)
- 1 Agente do Ministério Público de 2.ª classe (Procurador da República)
- 1 Escrivão de Direito de 2.ª classe
- 1 Ajudante de Escrivão
- 1 Oficial de Diligências
- 1 Aspirante
- 1 Escriturário-Dactilógrafo
- 1 Motorista
- 1 Servente

Sub-Região de Santa Catarina:

- 1 Juiz de 2.ª classe (Juiz de Direito)
- 1 Agente do Ministério Público de 2.ª classe (Procurador da República)
- 1 Escrivão de Direito de 2.ª classe
- 1 Ajudante de Escrivão

- 1 Oficial de Diligências
- 1 Aspirante
- 1 Escriturário-Dactilógrafo
- 1 Motorista
- 1 Servente

Sub-Região do Tarrafal:

- 1 Juiz Sub-Regional
- 1 Agente do Ministério Público Sub-Regional (Delegado do Procurador da República)
- 1 Escrivão-Contador
- 1 Oficial de Diligências
- 1 Escriturário-Dactilógrafo

Sub-Região de Santa Cruz:

- 1 Juiz Sub-Regional
- 1 Agente do Ministério Público Sub-Regional (Delegado do Procurador da República)
- 1 Escrivão-Contador
- 1 Oficial de Diligências
- 1 Escriturário-Dactilógrafo

Sub-Região da Brava:

- 1 Juiz Sub-Regional
- 1 Agente do Ministério Público Sub-Regional (Delegado do Procurador da República)
- 1 Escrivão-Contador
- 1 Oficial de Diligências
- 1 Escriturário-Dactilógrafo

Sub-Região do Maio:

- 1 Escrivão-Contador

Região de Barlavento:

Sede da Região:

Tribunal:

- 1 Juiz de 1.ª classe
- 1 Escrivão de Direito de 1.ª classe
- 2 Ajudantes de Escrivão
- 2 Oficiais de Diligências
- 1 Aspirante
- 1 Escriturário-Dactilógrafo
- 1 Motorista
- 1 Servente

Procuradoria da República:

- 1 Agente do Ministério Público de 1.ª classe (Procurador da República)
- 1 Ajudante de Escrivão
- 2 Oficiais de Diligências
- 1 Aspirante
- 1 Escriturário-Dactilógrafo
- 1 Servente

Sub-Região da Ribeira Grande:

- 1 Juiz de 2.ª classe (Juiz de Direito)
- 1 Agente do Ministério Público de 2.ª classe (Procurador da República)
- 1 Escrivão de Direito de 2.ª classe
- 1 Ajudante de Escrivão
- 1 Oficial de Diligências
- 1 Aspirante
- 1 Escriturário-Dactilógrafo
- 1 Motorista
- 1 Servente

Sub-Região do Porto Novo:

- 1 Juiz Sub-Regional
- 1 Escrivão-Contador

- 1 Oficial de Diligências
- 1 Escriturário-Dactilógrafo

Sub-Região de S. Nicolau:

- 1 Juiz Sub-Regional
- 1 Agente do Ministério Público Sub-Regional (Delegado do Procurador da República)
- 1 Escrivão-Contador
- 1 Oficial de Diligências
- 1 Escriturário-Dactilógrafo

Sub-Região do Sal:

- 1 Juiz Sub-Regional
- 1 Agente do Ministério Público Sub-Regional (Delegado do Procurador da República)
- 1 Escrivão-Contador
- 1 Oficial de Diligências
- 1 Escriturário-Dactilógrafo

Sub-Região do Paúl:

- 1 Agente do Ministério Público Sub-Regional (Delegado do Procurador da República)
- 1 Escrivão-Contador
- 1 Oficial de Diligências

Sub-Região da Boa Vista:

- 1 Agente do Ministério Público Sub-Regional (Delegado do Procurador da República)
- 1 Escrivão-Contador

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho

Direcção-Geral da Administração Interna

Secretariado Administrativo do Concelho da Boa Vista

Extracto da deliberação do Conselho Deliberativo do Porto Novo:

De 24 de Outubro de 1977:

Rafael Gomes da Fonseca, ex-oficial de diligências do quadro privativo do Secretariado Administrativo do concelho do Porto Novo — retintegrado no referido quadro privativo, com efeito a partir da data da deliberação.

Secretariado Administrativo do Concelho do Porto Novo, 23 de Janeiro de 1978. — O Delegado da Administração Interna, *Manuel Jesus Dias*.

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho

Despacho do Camarada Primeiro Ministro:

De 2 de Fevereiro de 1978:

É dada por finda a comissão de serviço do camarada Lino Público Augusto Pinto Monteiro, como delegado da Administração Interna do concelho do Tarrafal.

Arcádio Monteiro, delegado da Administração Interna do concelho da Boa Vista — transferido para o concelho do Tarrafal, onde exercerá idênticas funções.

Despachos do Camarada Ministro da Educação e Cultura:

De 28 de Janeiro de 1978:

Ernestina Tavares Silva Monteiro, professora do ensino primário, da Direcção-Geral de Educação — nomeada definitivamente, no referido cargo, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

De 1 de Fevereiro:

Mara José Sousa, professora do ensino primário da Direcção-Geral de Educação — nomeada definitivamente, no respectivo cargo, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

Despachos do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 1 de Fevereiro de 1978:

Alice Mendes Semedo Lopes, auxiliar de enfermagem, de nomeação provisória, da Direcção Nacional de Saúde — reconduzida, por mais três anos, no referido cargo, ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

Joana Barreto Monteiro, auxiliar de enfermagem, de nomeação provisória, da Direcção Nacional de Saúde — reconduzida, por mais três anos, no referido cargo, ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

José Mário da Graça, filho de Arlindo Lopes da Graça, contínuo do Departamento de Águas do Ministério do Desenvolvimento Rural — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 22 de Setembro de 1977, que é do seguinte teor:

«O examinado deve ser evacuado para o exterior e para um centro especializado e ortopedia, por se encontrarem esgotados os recursos locais de tratamento e por se presumir uma incapacidade funcional permanente dos membros inferiores com a sua permanência neste Estado. Evacuar para Portugal».

Obs.: Dado a sua menoridade, deve fazer-se acompanhar por pessoa de família.

Maria José Barbosa Rodrigues Barros Ribeiro, escriturária de 2.ª classe, contratada, do Comando da 2.ª Região Militar, do Ministério da Defesa — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 12 de Janeiro de 1978, que é do seguinte teor:

«A examinada deve ser evacuada para o exterior e para um centro especializado em Ortopedia Recuperadora, por se encontrarem esgotados os recursos locais de tratamento e por se presumir uma incapacidade funcional permanente do membro superior direito com a sua permanência neste Estado».

Evacuar para Portugal.

Despacho do Camarada Ministro da Justiça:

De 2 de Fevereiro de 1978:

Designa os secretários administrativos do Porto Novo e Paúl como 1.º substitutos do representante do Ministério Público, respectivamente, junto do Tribunal Sub-Regional do Porto Novo e junto do Tribunal Sub-Regional do Paúl.

Despacho do Camarada Secretário de Estado das Finanças:

De 26 de Janeiro de 1978:

Maria Odeth Semedo de Oliveira, auxiliar de secretaria da Direcção-Geral das Alfândegas, que se encontrava na situação de licença registada — autorizada a retomar as suas funções.

Despacho do Camarada Director-Geral, por delegação do Camarada Primeiro-Ministro:

De 13 de Fevereiro de 1978:

Adriano Andrade Freire, 1.º oficial da Direcção-Geral da Administração Interna — conta para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
Contagem feita e publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 30/76, até 23 de Março de 1976	18	5	18
De 24 de Março de 1976 a 31 de Dezembro de 1977	1	9	1
Soma ou total	20	2	26

De 15:

Alice Pinto Neves Pinheiro, escriturária chefe do quadro auxiliar das Alfândegas de Cabo Verde, desligada de serviço para efeitos de aposentação — conta o seguinte tempo de serviço:

	A	M	D
Para efeitos de aposentação:			
A Administração Colonial Portuguesa:			
Contagem feita e publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 45/67, até 31 de Janeiro de 1967	19	11	15
De 1 de Fevereiro de 1967 a 31 de Maio de 1975, incluindo o aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo	10	—	—
Soma ou total	29	11	15

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacto no *Boletim Oficial* n.º 2 de 14 de Janeiro de 1978, novamente se publica na parte relativa:

Fernando Jorge Aurora de Pna, técnico de 2.ª classe de radiocomunicações, contratado, dos Serviços dos Correios e Telecomunicações — mandado transitar para o lugar de técnico de 2.ª classe de radiocomunicações provisório, com efeito a partir de 1 de Janeiro de 1977.

Por ter saído inexacto no *Boletim Oficial* n.º 4/78, novamente se publica o seguinte:

Despacho do Camarada Director-Geral, por delegação do Camarada Primeiro-Ministro:

De 25 de Janeiro de 1978:

Francisco Alves Vieira, técnico chefe do Centro de Manutenção de Equipamento e Oficinas Centrais do Ministério

do Desenvolvimento Rual — conta para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço:

A M D

A Administração Colonial Portuguesa:

Contagem feita e publicada no *Boletim Oficial* n.º 2/70, até 30 de Novembro de 1969 9 — —

De 1 de Dezembro de 1969 a 4 de Julho de 1975, incluindo o aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo 6 8 16

Soma 15 8 16

Ao Estado de Cabo Verde:

De 5 de Julho de 1975 a 30 de Novembro de 1977 2 4 26

Total 18 1 12

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho, na Praia, 15 de Fevereiro de 1978. — O Director-Geral, *Jorge Manuel Soares de Brito*.

oço

MINISTÉRIO DA DEFESA E SEGURANÇA NACIONAL

Direcção Nacional de Segurança

Polícia de Ordem Pública

Despacho do Camarada Ministro da Defesa e Segurança Nacional:

De 24 de Janeiro de 1978:

Florenço Sanches Cabral, agente de 2.ª classe n.º 267/603, da Polícia de Ordem Pública — exonerado das referidas funções, a seu pedido, com efeito a partir de 2 de Junho do ano findo.

Joaquim Gomes Gonçalves, agente de 2.ª classe n.º 362/76, da Polícia de Ordem Pública — exonerado das referidas funções, a seu pedido, com efeito a partir de 27 de Janeiro do corrente ano.

Mário Sanches Ferreira Varela, aspirante da Direcção Nacional de Segurança e Ordem Pública — exonerado das referidas funções, a seu pedido, com efeito a partir de 1 de Outubro do ano findo.

Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública, na Praia, 7 de Fevereiro de 1978. — Pelo Comandante-Geral, *Nelson A. Ferreira Santos*, Inspector.

oço

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Direcção Nacional da Saúde

COMUNICAÇÕES

Para os devidos efeitos se comunica que Leonor Sanches Tavares Ramalho, enfermeira de 2.ª classe, interina, da Direcção Nacional de Saúde, nomeada por despacho de 6 de

Outubro de 1977, visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 18 de Janeiro de 1978 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 3, de 21 de Janeiro de 1978, tomou posse do referido cargo em 1 de Fevereiro de 1978.

Para os devidos efeitos se comunicam a seguinte tomada de posse dos funcionários da Direcção Nacional de Saúde:

Francisca Maria Rosa de Burgo, enfermeira aposentada, contratada no cargo de enfermeira de 2.ª classe, por despacho de 1 de Dezembro de 1977, visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 18 de Janeiro de 1978 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 4, de 28 de Janeiro de 1978, tomou posse do referido cargo em 3 de Fevereiro de 1978.

Maria Nieves Fernandez Barbeitos, enfermeira de 2.ª classe, contratada por despacho de 13 de Dezembro de 1977, visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 19 de Janeiro de 1978 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 4, de 28 de Janeiro de 1978, tomou posse do referido cargo em 6 de Fevereiro de 1978.

Direcção Nacional de Saúde, na Praia, 7 de Fevereiro de 1978. — Pelo Director Nacional de Saúde, *Henrique Lubrano de Santa Rita Vieira*.

CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

BANCO DE CABO VERDE

Praia (Santiago)

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Contrôle de Câmbios

Cotações de câmbios

Em 13/2/78

N.º 5/78

Praças	Unidades e divisas	Con.pra	Veua.
Londres	1 Libra	69\$09	67\$26
New York	1 Dólar	34\$15	34\$742
Amesterdão	100 Florins	1 510\$12	1 543\$60
Bruxelas	100 Francos	104\$01	106\$31
Copenhague	100 Coroas	594\$65	607\$86
Estocolmo	100 Coroas	731\$84	748\$20
Dakar	100 C. F. A.	13\$91	14\$18
Frankfort R.F.A.	100 D. Mark	1 616\$14	1 652\$18
Helsínquia	100 Markkas	859\$85	878\$32
Oslo	100 Coroas	662\$72	677\$42
Otava	1 Dólar	30\$77	31\$31
Paris	100 Francos	695\$66	709\$45
Pretória	1 Rand	39\$01	40\$22
Roma	100 Liras	3\$944	4\$032
Tóquic	100 Iéne	14\$07	14\$38
Viena	100 Xelins	225\$53	230\$57
Zurique	100 Francos	1 741\$90	1 779\$95
Madrid	100 Pesetas	42\$14	43\$07
Lisboa	100 Escudos	84\$24	86\$25
«Clearings»			
Bissau	100 Pesos	100\$00	100\$00

Notas estrangeiras
Cotações de câmbios

Em 14/2/78

N.º 5/78

Notas:	Compra	Venda
Africa do Sul ... Rand	22\$86	26\$85
Alemanha ... Marco	15\$60	16\$94
América 1 e 2 ... Dólares	32\$45	35\$28
América 5 a 1000 ... Dólares	32\$96	35\$79
Argentina ... Peso Novc	—\$—	—\$—
Austria ... Xelim	2\$17	2\$37
Bélgica ... Franco	1\$00	1\$09
Brasil ... Cruzeiro Novo	—\$—	—\$—
Canadá 1 e 2 ... Dólares	29\$19	31\$73
Canadá N. Grandes. Dólares	29\$70	32\$24
Dinamarca ... Coroa	5\$74	6\$24
Espanha ... Peseta	\$406	\$442
Finlândia ... Markka	8\$30	9\$01
França ... Franco	6\$71	7\$29
Holanda ... Florim	14\$57	15\$83
Inglaterra ... Libra	63\$79	69\$27
Itália ... Lira	\$0343	\$0373
Japão... Iéne	\$122	\$134
Marrocos ... Dirham	—\$—	—\$—
Noruega ... Coroa	6\$06	6\$59
Senegal ... C. F. A.	\$134	\$146
Suécia ... Coroa	7\$06	7\$67
Suíça ... Branco	16\$81	18\$26
Venezuela ... Bolivar	—\$—	—\$—
Portugal ... Escudo	\$8	\$883

Direcção das Relações com o Estrangeiro, e do Controlo de Câmbios, na Praia, 14 de Fevereiro de 1978. — Pela Direcção, António José Lopes da Luz.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Aeroporto Internacional «Amílcar Cabral»

ANÚNCIO DE CONCURSO

De harmonia com o despacho de Novembro de 1977, do Camarada Ministro dos Transportes e Comunicações, se faz público que, pelo prazo de 45 dias, a contar da data da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, estão abertos concursos documentais para o preenchimento de duas vagas existentes no quadro do pessoal do Aeroporto Internacional «Amílcar Cabral», sendo uma de chefe de secretaria (letra J) e outra de tesoureiro (letra L).

A admissão aos concursos é feita mediante requerimento dos interessados, donde constem, nomeadamente, idade e habilitações literárias, e dirigidos ao Camarada Ministro os quais deverão dar entrada na Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, dentro do prazo fixado no presente anúncio.

Para melhor apreciação das capacidades dos candidatos, estes poderão apresentar qualquer documento que julgarem conveniente.

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, 30 de Janeiro de 1978. — O Director-Geral, Celso Estrela.

Instituto Caboverdiano de Solidariedade

Despacho do Camarada Presidente da C.N.C.V. do PAIGC:

De 26 de Setembro de 1977:

Nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto n.º 44/77, de 28 de Maio de 1977, são contratados os seguintes indi-

viduos para os quadros do Instituto, com efeitos a partir de Maio do ano findo:

José Fernandes de Oliveira Antunes — chefe de Secção de Abastecimento;

Suzete Borges Tavares — monitora infantil.

Instituto Caboverdiano de Solidariedade, na Praia, 1 de Fevereiro de 1978. — O Presidente do I.C.S., Orlando Mascarenhas.

Montepio dos Servidores do Estado
de Cabo Verde

ÉDITOS DE 30 DIAS

(1.ª publicação)

Para os devidos efeitos se faz saber que foi requerido o abono do subsídio por morte e funeral deixado pelos seguintes pensionistas-associados:

1.º Por óbito de António Joaquim Monteiro de Pina, que foi funcionário da ex-Câmara Municipal de Santa Catarina, a requerimento da sua viúva, Ida Pinto Tavares Monteiro;

2.º Por óbito de Benjamim Saturnino Lima, que foi enfermeiro de 1.ª classe, aposentado, a requerimento da sua viúva Marcelina Antónia Évora Lima; por si e como representante legal das filhas menores do casal, Odete e Graciete;

3.º Por óbito de Manuel dos Santos Reis, que foi guarda de Liceu, aposentado, a requerimento da sua viúva Maria da Conceição Reis; e

4.º Por óbito de João Damasceno Medina, que foi professor primário, aposentado, a requerimento da sua viúva Antónia Francisca Lima.

Ficam por estes éditos avisados quaisquer interessados para, no prazo de 30 dias a contar da última publicação deste aviso no *Boletim Oficial*, deduzirem os seus direitos aos mesmos subsídios, ou impugnarem os das requerentes.

Findo o prazo dos éditos, a Direcção julgará as reclamações, se as houver, e autorizará ou não o pagamento dos subsídios, conforme for de direito.

Secretaria do Montepio dos Servidores do Estado, na Praia, 9 de Fevereiro de 1978. — O Secretário da Direcção, Daniel Santos.

EDITOS DE 90 DIAS

(1.ª publicação)

Para os devidos efeitos se faz saber que foi requerida a transmissão de pensão deixada pelos seguintes pensionistas-associados:

1.º Por óbito de António Joaquim Monteiro de Pina, que foi funcionário da ex-Câmara Municipal de Santa Catarina, a requerimento da sua viúva Ida Pinto Tavares Monteiro;

2.º Por óbito de Benjamim Saturnino Lima, que foi enfermeiro de 1.ª classe, aposentado, a requerimento da sua viúva Marcelina Antónia Évora Lima; por si e como representante legal das filhas menores do casal, Odete e Graciete;

3.º Por óbito de Manuel dos Santos Reis, que foi guarda de Liceu, aposentado, a requerimento da sua viúva Maria da Conceição Reis; e

Ficam por estes éditos avisados quaisquer interessados para, no prazo de 90 dias, a contar da última publicação no *Boletim Oficial*, deduzirem os seus direitos às mesmas pensões ou impugnarem os das requerentes.

Findo o prazo dos éditos a Direcção julgará as reclamações, se as houver, e autorizará ou não a transmissão das pensões conforme for de direito.

Secretaria do Montepio dos Servidores do Estado, na Praia, 9 de Fevereiro de 1978. — O Secretário da Direcção, Daniel Santos.